



Revista Eletrónica

Tribunal de Contas de Cabo Verde

Edição nº 03 de Janeiro - Dezembro 2024



Revista Eletrónica do Tribunal de Contas de Cabo Verde

Nº 03



FICHA TÉCNICA

Direção e Coordenação editorial: Presidente do Tribunal de Contas
João da Cruz Borges Silva

Conselho executivo e de redação:

Victor Manuel Varela Monteiro – Conselheiro da 1ª Secção

Luis Ortet da Veiga- Diretor Geral do Tribunal de Contas

Maria Patrícia da Rosa - Diretora de Gabinete

Henrique Silva – Auditor especialista

Apoio técnico, composição e paginação:

Pedro Emídio Semedo Gomes

Apoio informático e composição da capa:

Pedro Emídio Semedo Gomes

Propriedade: Tribunal de Contas (www.tribunalcontas.cv)

Direção, Redação e Administração: Sede do Tribunal de Contas

Administração: Conselho Administrativo do TC

Os artigos publicados na “Revista Eletrónica do Tribunal de Contas”, em quaisquer matérias, são única e exclusivamente da responsabilidade dos seus autores

CARTA AO LEITOR

A Revista eletrónica do TCCV - Tribunal de Contas de Cabo Verde é uma publicação oficial do Tribunal de Contas, em regra, de periodicidade anual, de acesso gratuito, como um espaço de informação e estudo nas áreas das Finanças Públicas e do Direito Financeiro, Administração Pública, bem como da Auditoria no setor público e do controlo externo.

A sua missão principal é melhorar a qualidade da Administração Pública e o seu objetivo é ser um instrumento útil para todos aqueles que lidam com as Finanças Públicas e Direito Financeiro e particularmente o controlo externo.

Esta revista publica legislação nacional, teses, dissertações e artigos dos investigadores nacionais e da CPLP (Comunidade dos países de língua Oficial Portuguesa), bem como de outros países, desde que destes últimos se revelem relevantes para o estudo de casos, e ainda integra sumários de jurisprudência nacional selecionada com remissão para o texto integral.

Os trabalhos submetidos para a publicação ficam sujeitos a uma avaliação interna ou externa após a qual podem vir a ser publicados.

Este número apresenta-se estruturado com o seguinte conteúdo:

As garantias administrativas impugnatórias no CPA de 2023

Jurisprudência

Acontecimentos nacionais e internacionais

ÍNDICE

1 DOCUMENTO.....	1
1.1 As garantias administrativas impugnatórias no Código do Procedimento Administrativo de Cabo Verde de 2023.	1
2 JURISPRUDÊNCIA	22
2.1 Acórdão.....	22
2.1.1. Acórdão n.º 3 /3ª S TdC/2024.....	22
3 ACONTECIMENTOS NACIONAL E INTERNACIONAL	23
3.1 Conselho de Prevenção da Corrupção celebra o dia Internacional contra a corrupção.	23
3.2 Assinatura e início da execução do contrato para a elaboração do V Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Cabo Verde 2025-2029.....	24
3.3 Seminário internacional de lançamento de auditoria operacional coordenada sobre a violência baseada no género nos PALOP TL	24
3.4 Palestra concedida pelo Presidente do Tribunal de Contas nas II jornadas técnico-científicas do Tribunal de Contas de Angola.....	24

1 DOCUMENTO

1.1 As garantias administrativas impugnatórias no Código do Procedimento Administrativo de Cabo Verde de 2023.

AS GARANTIAS ADMINISTRATIVAS IMPUGNATÓRIAS NO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CABO VERDE DE 2023

Sumário: 1 Introdução. 2 Regime geral. 2.1. Legitimidade. 2.2. Contagem dos prazos para impugnação. 2.2.1. Regra geral da contagem dos prazos para impugnação. 2.2.2. Contagem dos prazos para impugnação e decisão. 2.2.3. Efeitos dos prazos das reclamações sobre os recursos administrativos necessários. 2.2.4. Efeitos dos prazos das impugnações administrativas na propositura da ação no Tribunal. 2.2.4.1. Efeitos da impugnação sobre os atos administrativos. 3. Reclamação. 3.1. Procedimento da reclamação. 3.1.1. Iniciativa. 3.1.2. Participação dos contrainteressados. 3.1.3. Audiência prévia. 3.1.4. *Decisão*. 4. Recurso hierárquico. 4.1. Procedimento do recurso hierárquico. 4.1.1. Iniciativa. 4.1.2. Saneamento. 4.1.3. Participação dos contrainteressados. 4.1.4. Pronúncia. 4.1.4.1. Decisão final do órgão recorrido. 4.1.5. Decisão final do órgão decisório. 4.1.5.1. *Prazo para decisão*. 5. Recursos administrativos especiais. 6. Conclusão.

1. Introdução

Para além das garantias políticas que são asseguradas por órgãos políticos do Estado, das garantias contenciosas ou jurisdicionais asseguradas perante os tribunais, existem ainda as garantias administrativas que são efetivadas pela Administração Pública.

Neste trabalho faz-se uma análise das garantias administrativas impugnatórias dos particulares, relativamente aos atos administrativos (não relativos aos regulamentos administrativos). Nele aborda-se o regime geral da impugnação dos atos administrativos, o regime específico da reclamação, do recurso hierárquico e dos recursos administrativos especiais, à luz do CPA - Código do Procedimento Administrativo cabo-verdiano aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro.

¹ Presidente do Tribunal de Contas de Cabo Verde

2. Regime geral

As impugnações administrativas são meios de fiscalização da atividade administrativa do Estado, sem recurso aos tribunais que têm como objetivo a suspensão, a revogação, a anulação, a modificação, a substituição ou a reação contra a omissão ilegal dos atos administrativos em incumprimento do dever de decisão, ou por outras palavras a solicitação da prática de um ato legalmente devido [alíneas a) e b) do n.º 1 do art.175º do CPA].

Seguindo a ordem sistemática das garantias impugnatórias no CPA, o referido diploma prevê o regime geral das impugnações nos seus arts. 175º a 181º e os regimes específicos nos seus arts. 182º a 190º.

Quanto à natureza da impugnação estão previstas a impugnação necessária quando o acesso aos meios contenciosos de impugnação depende da prévia impugnação administrativa ou a impugnação facultativa quando o acesso aos meios contenciosos de impugnação não depende da sua prévia utilização (art.176º, n.º 1 do CPA). Realça-se que em regra a impugnação administrativa (as reclamações e recursos) tem caráter facultativo, salvo se a lei a denominar com necessária (art.176º, n.º 2 do CPA).

Quanto aos fundamentos da impugnação estão previstos a ilegalidade do ato praticado e da sua omissão [arts.177º e 175º, n.º 1, alínea b) do CPA] ou a inconveniência do ato praticado (art.177º do CPA).

Realça-se que foi inserido dentro das garantias administrativas impugnatórias a reação contra a omissão ilegal de atos administrativos, em incumprimento do dever de decisão [alínea b) do n.º 1 do art. 175º do CPA], que em virtude da extinção da figura do indeferimento tácito, em sintonia com o art. 123º do CPA, a referida omissão passou a ser uma delonga ou atraso ilegal na produção do referido ato. Se neste caso concreto não existe ato administrativo, rigorosamente não devia haver impugnação. E, é neste

sentido que Mário Aroso de Almeida² diz que na reação contra a omissão ilegal de atos administrativos se está perante uma impugnação sem carácter impugnatório, e Freitas do Amaral³⁽⁴⁾, diz que se está perante um erro técnico-legislativo ao se considerar a reação contra a omissão ilegal de atos administrativos em incumprimento do dever de decisão uma garantia impugnatória, em vez de petítória, na qual se dirige um pedido à Administração Pública para que tome determinadas decisões, preste informações ou permita o acesso a arquivos seus ou a processos pendentes.

2.1. Legitimidade

Em relação à legitimidade, ou seja, quem pode intervir no procedimento, enquanto titular de uma pretensão jurídica concreta, ligada administrativamente à decisão, o art. 178º do CPA prevê que têm legitimidade os particulares que se considerem prejudicados pela prática ou omissão do ato administrativo, bem como os titulares de interesses difusos⁵ (interesses que pertencem a uma pluralidade indiferenciada de sujeitos- como a saúde pública, a educação, o ambiente, o ordenamento do território, o urbanismo, a qualidade de vida, o consumo de bens e serviços e o património cultural- arts. 22º, n.º 2, 73º, 79º, 81º, n.º 1 da CRCV⁶ e art. 66º, n.º 2 e 3 do CPA).

De referir que não se pode reclamar nem recorrer quem tenha aceitado, sem reserva, expressa ou tacitamente um ato administrativo, depois de praticado (art. 178º, n.º 2 do CPA).

2.2. Contagem dos prazos para impugnação

² ALMEIDA, Mario Aroso de. *Teoria Geral do Direito Administrativo – O novo regime do código de procedimento administrativo*. 2ª Edição. Coimbra, Almedina, 2015, p. 367

³ Amaral, Diogo Freitas do Curso de Direito Administrativo, Vol. II, 4ª edição, Almedina 2021, p. 640

⁴ Moncada Luiz S. Cabral de Código do Procedimento Administrativo, anotado, 4ª edição revista e atualizada, editora Quid Juris 2022, p. 689

⁵Ver Acórdão de 8/9/2016 do Supremo Tribunal de Justiça- STJ de Portugal (proc. n.º 7617/15.7T8PRT.S1). Ver ainda Almeida, Mário Aroso, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 2ª edição, Almedina 2007, Interesse difuso –interesse relativo a uma comunidade globalmente considerada, ou a um grupo indeterminado de cidadãos, que se expressa através da relação a um certo bem jurídico- a saúde, o ambiente, o urbanismo- e que poderá ser encabeçado por qualquer das pessoas ou entidades mencionadas nos n.ºs 2 a 4 do art. 66º do CPA de Cabo Verde.

⁶ Constituição da República de Cabo Verde.

O prazo para a impugnação administrativa (reclamação e recurso) conta-se a **partir da data da notificação do ato administrativo aos interessados**, desde que o ato deva ser notificado (a regra da notificação consta do art. 107º do CPA) ainda que o mesmo tenha sido objeto de publicação obrigatória (art. 180º do CPA e a regra da publicação do ato consta do art. 148º do CPA).

Entretanto o prazo de impugnação para quaisquer outros interessados dos atos que não tenha de ser obrigatoriamente publicado, começa a contar a partir da primeira verificação de um dos seguintes factos: a) notificação do ato, se esta tiver lugar; b) publicação, se esta tiver lugar; conhecimento do ato ou da sua execução (art. 180º, n.º 2 do CPA).

Havendo omissão ilegal da prática do ato, em violação do dever de decisão, o prazo da impugnação, solicitando a prática do ato devido, **começa a contar a partir do dia em que expira o prazo do cumprimento desse dever** (art.180º, n.º 3 do CPA), no procedimento declarativo de primeiro grau (art.122º do CPA), no prazo de 1 ano (art. 179º do CPA).

2.2.1. Regra geral da contagem dos prazos para impugnação

Os prazos procedimentais contam-se, por regra, em dias úteis [alínea c) do n.º 1 do art. 83º do CPA] salvo se forem legalmente fixados em meses (2 ou mais meses), caso em que a contagem é contínua, incluindo, portanto, sábados, domingos e feriados [ver alínea d) do n.º 1 do art. 83º e arts. 158º e 159º do CPA].

2.2.2. Contagem dos prazos para impugnação e decisão

O prazo para reclamação é de 15 dias úteis [art. 182º, n.º 3 e art. 83º, n.º 1, alínea c) do CPA] e começa a contar com a notificação (arts.180º, n.º 1 e 107º do CPA) ou com a expiração o prazo do cumprimento do dever de decidir (arts.121º, 122º e 179º, 180º, n.º 3 do CPA) e a decisão da reclamação deve ser proferida no prazo de 30 dias úteis [art.183º, n.º 2 do art. 83º, n.º 1, alínea c) do CPA].

A decisão da reclamação pode ser:

- Confirmação do ato anterior;
- Revogação, anulação, modificação ou substituição do ato reclamado; ou
- Prática do ato ilegalmente omitido.

Persistindo a falta de decisão na reclamação, nos órgãos sujeitos a hierarquia, caso o recurso for necessário, interpõe-se o recurso, quando a lei não estabeleça prazo diferente, no prazo de 30 dias (art.184º, n.º 2 do CPA). Caso o recurso hierárquico for facultativo, o mesmo é interposto no prazo de impugnação contenciosa- 45 dias (art. 184º, n.º 2 e art. 16º do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março). A decisão do recurso, quando a lei não estabeleça prazo diferente, é de 30 dias, prazo esse que pode ser alargado para 60 dias quando haja lugar a nova instrução, diligências complementares ou ainda noutros casos devidamente fundamentados (art. 189º n.º 2 do CPA).

A decisão do recurso pode ser (arts.188º, n.º 1 e 189º, n.º 4 do CPA):

- Confirmação ou anulação do ato recorrido;
- Suspensão, revogação, anulação, modificação ou substituição do ato recorrido se a competência do órgão recorrido não for exclusiva;
- Substituição ao órgão omissor na prática do ato, se a competência deste não for exclusiva ou ordenar a prática do ato devido, no caso contrário.

2.2.3. Efeitos dos prazos das reclamações sobre os recursos administrativos necessários

As reclamações de atos ou omissões sujeitas a recurso administrativo necessário suspende o prazo da respetiva interposição (art.181º, n.º 6 do CPA). Significa que o período que medeia entre a decisão e reclamação conta para efeito de recurso necessário. Entretanto, o período a partir da dedução da reclamação até à sua decisão não conta para efeitos do recurso necessário. O efeito suspensivo da reclamação não se verifica nos demais casos, como por exemplo no recurso hierárquico facultativo (art.181º, n.º 7 do CPA).

2.2.4. Efeitos dos prazos das impugnações administrativas na propositura da ação no Tribunal.

A impugnação administrativa facultativa contra atos administrativos suspende o prazo de propositura de ações nos tribunais competentes, que só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal (art.181º, n.º 8 do CPA). Esta norma como bem diz Luiz Cabral de Moncada⁷, permite a resolução do caso por via administrativa que é mais célere e mais barata que a judicial. Mas o interessado não fica impedido de, na pendência da impugnação administrativa, propor as ações nos tribunais competentes bem como de requerer a adoção de providências cautelares (art.181º, n.º 9 do CPA).

2.2.4.1. Efeitos da impugnação sobre os atos administrativos

As impugnações administrativas necessárias de atos administrativos suspendem os respetivos efeitos (art.181º, n.º 1 do CPA). As impugnações administrativas facultativas, por sua vez não têm efeitos suspensivos, salvo nos seguintes casos (art.181º, n.º 2 do CPA):

- quando a lei disponha em contrário;
- quando o autor do ato, ou o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a sua execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao destinatário e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público.

Se a suspensão da execução for pedida pelos interessados (que o podem fazer a qualquer momento), a decisão deve ser tomada no prazo **de 5 dias** (art.181º, n.º 3 do CPA).

O pedido de suspensão da eficácia do ato perante a administração **não prejudica o pedido** de suspensão de eficácia **perante os tribunais** competentes, nos termos da legislação aplicável (art.181º, n.º 5 do CPA).

⁷ Moncada, Luiz S. Cabral de, Código do Procedimento Administrativo, cit. p. 701

3. Reclamação

A reclamação é a possibilidade que o particular possui de requerer para o autor do ato ou para o órgão que deixou de praticar um ato, a reavaliação da legalidade e do mérito daquele ato, dando-lhe, no caso de omissão ilegal, oportunidade de praticar o ato omissivo (art.182º, n.º 1 do CPA).

O CPA prevê a possibilidade do afastamento da reclamação quando decorre da lei, ao se usar a expressão, «*salvo disposição legal expressa em contrário, pode reclamar-se ...de qualquer ato administrativo*»(art.182º, n.º 1 do CPA), que segundo Mário Esteves de Oliveira⁸, não há nenhuma inconstitucionalidade por violação de um direito fundamental, nesse afastamento, caso subsistirem outros meios administrativos de revisão (como o recurso imediato para outro órgão com competência dispositiva) que podem até garantir uma melhor apreciação administrativa do ato do que seu autor, por estarem dele mais desprendidos⁹. Prevê-se também a proibição da reclamação de atos que decidem anterior reclamação, salvo «com fundamento em omissão da pronúncia» (art.182º, n.º 2 do CPA). Realça-se aqui que o órgão de cuja decisão se reclama não é obrigado a pronunciar sobre todo e qualquer argumento apresentado pelo reclamante, mas apenas às questões relevantes suscitadas para a decisão do mérito, na ausência das quais considera-se que não há decisão prevista no art. 12º, n.º 1 do CPA.

O prazo supletivo da reclamação, previsto no art.182º, n.º 3 do CPA é de 15 dias a contar da notificação [alínea c) do n.º 1 do art. 83º e do art. 107º do CPA].

⁸ Oliveira Mário Esteves de et all, Código do Procedimento Administrativo comentado, anotado, 2ª edição, Almedina 2006, p.758

⁹ A este propósito o Decreto-Lei n.º 24/2024, de 4 de junho (diploma sobre o recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública exclui a reclamação do ato do júri no n.º 6 do seu art. 58º e prevê apenas recurso na sequência do concurso. Tal opção consta expressamente do preâmbulo do mesmo diploma).

3.1. Procedimento da reclamação

O procedimento da reclamação comporta as seguintes fases:

3.1.1. Iniciativa

A reclamação deve ser feita por requerimento, no qual o reclamante deve expor os fundamentos de facto e/ou de direito que invoca, podendo juntar os elementos probatórios que considere convenientes (art. 175º, n.º 3 do CPA).

3.1.2. Participação dos contrainteressados

Após o requerimento o órgão competente para decisão, notifica os contrainteressados (aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência) para alegarem, no prazo de 15 dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos [alínea c) do n.º 1 do art. 83º e art.183º, n.º 1 do CPA].

3.1.3. Audiência prévia

A propósito da audiência prévia, afirma Luiz Cabral de Moncada o seguinte: «... a audiência existe sempre, salvo nos casos em que a lei dá a administração o poder discricionário de a dispensar. Daqui resulta que a omissão da audiência é sempre violação de uma formalidade essencial do ato, a não ser que tenha sido dispensada mediante uma decisão administrativa que deve ser obviamente fundamentada e notificada, e está sujeita a impugnação graciosa e contenciosa»¹⁰. Deve-se sublinhar que *a subfase procedimental de audiência prévia constitui uma formalidade essencial, cuja omissão gera a invalidade do ato administrativo e determina a nulidade da decisão final do procedimento por violação do conteúdo essencial de um direito fundamental, previsto na alínea d) do n.º 2 do art. 150º do CPA e na alínea a) do art. 245º da CRCV. Entretanto há quem entenda que fora dos domínios sancionatórios (cfr., n.º 7 do art. 35º da CRCV) a audiência prévia dos interessados, fundando-se predominantemente no princípio da*

¹⁰ Moncada, Luiz S. Cabral de, Código do Procedimento Administrativo, cit. p. 441-442

participação e não na garantia do contraditório, apesar de envolver a natureza de um direito fundamental, a sua violação não colocará em causa, o “conteúdo essencial” do direito fundamental¹¹ e por isso a sanção deve ser a anulabilidade.

Nesta subfase o órgão responsável pela direção do procedimento, antes da tomada de decisão, e sem prejuízo do disposto no art. 117º do CPA (situações de dispensa de audiência prévia), garante o direito de audiência prévia aos interessados, informando-os do sentido provável da sua decisão (art. 114º do CPA). Para a realização da audiência prévia, os interessados são notificados. Da notificação constam obrigatoriamente os seguintes elementos: **projeto de decisão**, com indicação do **local e hora de consulta e demais elementos**, necessários para que os interessados fiquem a conhecer todos os aspetos relevantes para decisão, em matéria de facto e de direito (art. 115º, n.º 1 do CPA). *Nesta etapa o órgão competente para decisão ouve os interessados apenas sobre questões relevantes para decisão que são determinadas discricionariamente pela Administração (art.114º, n.º 2 do CPA)*. Após a audiência dos interessados podem ser efetuadas diligências complementares que se mostrem convenientes (art.118º do CPA).

Caso se esteja no contexto da conferência procedimental, perante atos complexos¹², o direito de audiência dos interessados na conferência deliberativa [art. 74º, n.º 3, alínea a) do CPA] é exercido por escrito¹³ ou oralmente e caso for oral será em sessão em que estejam todos os participantes (art. 77º, n.º1 do CPA). Para a conferência de coordenação [art. 74º, n.º 3, alínea b) do CPA] a audiência verifica-se em simultâneo quanto às várias decisões a tomar (art. 77º, n.º 1 do CPA).

3.1.4. Decisão

Na decisão o responsável pela direção do procedimento, aprecia e decide a reclamação no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação (art.183º, n.º 2 do CPA). A decisão

¹¹ <https://blogadministrativosub13-2b2023.blogs.sapo.pt/qual-a-consequencia-da-pretericao-da-223688>, de Matilde Colaço., consultado em 23.05.2024.

¹² *Atos complexos- aqueles em cuja feitura intervêm dois ou mais órgãos administrativos. Neste sentido ver Amaral D.Freitas do, Curso de Direito Administrativo, Vol. II, 4ª edição, Almedina 2021, p. 256.*

¹³ Na conferência as alegações são apresentadas na própria sessão, ao que parece.

assume um dos seguintes conteúdos: confirmação do ato reclamado, revogação, anulação, substituição ou modificação do ato reclamado ou a prática do ato ilegalmente omitido (art.183º, n.º 2 do CPA). A falta de decisão na reclamação necessária confere aos interessados a possibilidade de tutela administrativa (recurso hierárquico- arts. 121º, n.º 2, 183º, n.º 3, 184º, 185º do CPA), com eventual responsabilidade disciplinar [abertura de inquérito disciplinar, por violação do dever de zelo – art. 121º, n.º 2 do CPA, alínea w) do n.º 1 do art. 14º da Lei n.º 20/IX/2023, de 24 de março¹⁴] ou tutela contenciosa (recurso contencioso para o Tribunal competente e ação de responsabilidade civil extracontratual- arts. 121º, n.º 2, 122º, 183º, 2 do CPA).

4. Recurso hierárquico

O recurso hierárquico era definido como «impugnação de um ato administrativo que tenha sido praticado por um órgão subalterno perante o respetivo superior hierárquico, a fim de obter deste a revogação, anulação, modificação ou substituição do ato recorrido». Em virtude de, para além da natureza impugnatória o recurso hierárquico passou a ter também a natureza não impugnatória (reação contra a omissão ilegal de atos administrativos – art. 184º, n.º 1 do CPA) aconselha-se a ser definido como «requerimento¹⁵ ao superior hierárquico de um órgão subalterno para a revogação ou anulação de um ato administrativo ilegal por ele praticado, ou a prática de um ato ilegalmente omitido pelo mesmo»¹⁶ (art.184º,1 do CPA).

Conforme decorre do CPA, recurso hierárquico apresenta a seguinte estrutura: o recorrente (o particular que interpõe recurso), o recorrido (o órgão de quem se recorre, órgão *a quo*), e o órgão decisório (órgão para quem se recorre, órgão *ad quem*).

São **pressupostos do recurso hierárquico**: prática ou omissão de ato administrativo; existência de hierarquia; não seja excluído o recurso (art.184º,1 do CPA).

¹⁴ Lei sobre o Regime Jurídico do emprego Público.

¹⁵ O n.º 3 do art. 175º do CPA refere-se que a reclamação e recurso devem ser deduzidos através do requerimento. O requerimento por sua vez deve conter as menções obrigatórias constantes do n.º 1 do art. 95º do CPA, sob pena de eventual irrecebibilidade da pretensão, em certos casos como a falta de exposição de factos que suportam o pedido (Moncada Luiz S. Cabral de, Código do Procedimento Administrativo, cit. p. 388

¹⁶ Amaral D.Freitas do, *Curso de Direito Administrativo, Vol. II, 4ª edição, Almedina 2021, p. 640.*

4.1. Procedimento do recurso hierárquico

O procedimento de recurso hierárquico comporta as seguintes fases:

4.1.1. Iniciativa

O requerimento (art.185º, n.º 1 do CPA) é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato ou da omissão, salvo se a competência para decisão se encontrar delegada ou subdelegada.

O requerimento é apresentado ao órgão recorrido ou ao órgão decisório, que, neste caso, o remete ao primeiro, no prazo de 3 dias, para efeitos de pronúncia (art.185º, n.º 2 do CPA).

4.1.2. Saneamento

Recebido o requerimento segue a fase de **saneamento** em que o órgão decisório vai examinar os vícios, as irregularidades, nulidades que podem impedir o andamento do processo (art.187.º, n.º 1 do CPA) com possibilidade de rejeição do mesmo¹⁷ (art.186.º do CPA).

4.1.3. Participação dos contrainteressados

Terminado o saneamento, o órgão recorrido notifica aqueles que **possam ser prejudicados** pela sua procedência, para alegarem, no prazo de 15 dias o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos (art.187º,1 do CPA).

¹⁷ Insuscetibilidade de recurso (falta de relação de hierarquia entre o órgão recorrido e órgão decisório ou quando a lei não prevê o recurso); falta de legitimidade (os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo ato ou missão); recurso fora do prazo; outra causa que obste o conhecimento do recurso (órgão incompetente para decidir; a falta de menções obrigatórias no requerimento (falta de identificação de requerente, falta de identificação do pedido, falta de exposição dos factos que suportam o pedido- art. 95º do CPA) que tem como consequência a irrecebibilidade da pretensão.

4.1.4. Pronúncia

O órgão recorrido no prazo de 15 dias (ou de 30 se houver contrainteressados) (art. 187º, n.º 2 do CPA) pronuncia sobre o recurso. A pronúncia é remetida ao órgão decisório e é notificada ao recorrente (art. 187º, n.º 2 do CPA). O prazo para a decisão do recurso começa a correr não a partir da apresentação do recurso, mas a partir da remessa da pronúncia ao órgão decisório (art. 189º, n.º 1 do CPA).

4.1.4.1. Decisão final do órgão recorrido

O órgão recorrido quando houver prática do ato (não omissão), na pronúncia, tem **competência para decisão final**¹⁸ reunidas as seguintes condições: a) quando os contrainteressados não hajam deduzido oposição; e b) quando os elementos constantes do processo demonstrem suficientemente a procedência do recurso. Nessas duas situações o órgão recorrido, pode revogar, anular, modificar ou substituir o ato, sendo que nestes dois últimos casos, nunca em sentido menos favorável ao recorrente, informando *da sua decisão* (não pronúncia) ao órgão decisório (art. 187º, n.º 3 e 4 do CPA). Realça-se que quando houver proposta de pronúncia, a mesma não vincula o órgão decisório (art. 188º, 2 do CPA), podendo concordar ou dela discordar, neste último caso, mediante fundamentação, com observância do disposto no art. 143º do CPA.

O órgão recorrido na situação de omissão do ato, na pendência do recurso, tem competência **para decisão final**¹⁹ praticando o ato omitido. Depois de praticá-lo dá conhecimento ao órgão decisório e notifica o recorrente e os contrainteressados (art. 187º, n.º 5 do CPA). Entretanto o exercício dessa competência tal qual na prática do ato não vincula o órgão decisório à proposta de pronúncia (188º, 2 do CPA), podendo concordar ou dela discordar, neste último caso, mediante fundamentação, com observância do disposto no art. 143º do CPA.

¹⁸ Moncada, Luiz S. Cabral de, Código do Procedimento Administrativo, cit. p. 714

¹⁹ Moncada, Luiz S. Cabral de, Código do Procedimento Administrativo, cit. p. 715

Notificados o recorrente e os concontraintressados da prática do ato ilegalmente omitido podem estes requerer que o recurso prossiga contra o ato praticado, com possibilidade de apresentarem alegações de novos fundamentos e junção de elementos probatórios dentro do prazo, contra o ato praticado (art. 187º, n.ºs 6 e 7 e art. 184º, n.º 2 do CPA).

4.1.5. Decisão final do órgão decisório

Recebida a pronúncia, o órgão decisório, havendo prática do ato, pelo órgão recorrido, pode confirmá-lo (manutenção da decisão), declará-lo nulo, anulá-lo, (revogá-lo quando estiver em causa a inconveniência do ato- art. 154º do CPA) e se órgão recorrido não tiver competência exclusiva pode suspendê-lo, modificá-lo, substituí-lo, podendo fazer *reformatio in pejus* (art. 188º, n.º 1 do CPA). Aqui nos casos de suspensão, substituição e modificação do ato para pior, deve-se garantir a audiência dos interessados (arts. 114º a 117º do CPA). A decisão deve ser sempre fundamentada nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 142º do CPA.

4.1.5.1. Prazo para decisão

O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias, a contar da remessa do processo do órgão recorrido ao órgão decisório, salvo quando a lei fixar prazo diferente. Esse prazo pode ser prorrogado até 60 dias, quando o órgão decisório determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares a que se refere o n.º 3 do art. 188º do CPA, ou noutros casos devidamente fundamentados (art. 189º n.ºs 1 e 2 do CPA).

Salienta-se que o órgão decisório aprecia não qualquer questão apresentada pelo recorrente, mas apenas as questões relevantes suscitadas para a decisão do mérito (art. 189º, n.º 3 do CPA).

O indeferimento do recurso hierárquico necessário ou o decurso do prazo de 30 ou 60 dias, consoante os casos, confere aos interessados a possibilidade de recurso contencioso contra o ato do órgão recorrido, ou a ação junto do Tribunal competente

pedindo a condenação à prática do ato devido, respetivamente, nos termos da alínea e) do art. 245º da CRCV (art. 189º, n.º 4 do CPA).

5. Recursos administrativos especiais

Definindo a hierarquia administrativa como «modelo de organização vertical, constituído por dois ou mais órgãos e agentes, com atribuições comuns, ligados por um vínculo jurídico que confere superior o poder de direção e impõe ao subalterno o dever de obediência»²⁰, os recursos administrativos especiais são aqueles que se desenvolvem fora da relação de hierarquia.

Existem quatro modalidades de recursos administrativos especiais (art. 190º, n.º 1 do CPA):

- a) Para o órgão que exerce poder de supervisão (anular, revogar, substituir, suspender ou modificar) sobre outro órgão da mesma pessoa coletiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa;
- b) Para o órgão colegial em relação a atos administrativos ou omissões de qualquer dos seus membros;
- c) Para o delegante ou subdelegante em relação aos atos praticados pelo delegado ou subdelegado;
- d) Para o órgão de outra pessoa coletiva que exerça poderes de tutela ou superintendência sobre o autor do ato ou omissão.

As três primeiras modalidades ocorrem entre órgãos dentro da mesma pessoa coletiva pública (relação intrasubjetiva) que se dava o nome de recursos hierárquicos

²⁰ Amaral D.Freitas do, *Curso de Direito Administrativo, Vol. I, 4ª edição, Almedina 2022, p. 667.*

impróprios²¹, e a última ocorre entre órgãos de pessoas coletivas diferentes (relação intersubjetiva) a que se dava o nome de recurso tutelar²².

Para os recursos administrativos especiais intrasubjetivos exigem-se os seguintes requisitos:

- Só existe nos casos expressamente previstos por lei (corpo do art.190º, n.º 1 do CPA);
- Para o órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da mesma pessoa coletiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa [art.190º, n.º 1, a) do CPA];
- Para o órgão colegial em relação a atos administrativos ou omissões de qualquer dos seus membros [art.190º, n.º 1, b) do CPA].

Significa que conforme previsto no art. 104º, n.º 2 da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de junho, «dos atos do Presidente da Câmara Municipal e bem assim dos vereadores no uso de competência delegada ou subdelegada, cabe recurso para a entidade delegante, com efeito suspensivo». Entretanto dos atos do Presidente da Câmara Municipal, no exercício de competência própria não cabe recurso para a Câmara Municipal, porque a lei não o prevê expressamente em conformidade com o n.º 1 do art. 190º do CPA;

- «Para o delegante ou subdelegante em relação aos atos praticados pelo delegado ou subdelegado [art.190º, n.º 1, c) do CPA].»

Aqui o corpo do n.º 1 do art. 190º do CPA prevê que só há recurso nos casos expressamente previstos na lei o que significa que como em Cabo Verde os

²¹ Recursos hierárquicos impróprios são recursos administrativos mediante os quais se impugna um ato praticado por um órgão de certa pessoa coletiva pública perante órgão da mesma pessoa coletiva que, não sendo superior do primeiro, exerce sobre poderes de supervisão- *Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Vol. I, 4ª edição, Almedina 2022, p. 650.*

²² Recurso tutelar é o recurso administrativo interposto de um ato ou omissão de uma pessoa coletiva autónoma, perante um órgão de outra pessoa coletiva que sobre ela exerça poderes de tutela ou superintendência- *Amaral, D.Freitas do, Curso de Direito Administrativo, Vol. I, 4ª edição, Almedina 2022, p. 652.*

Secretários de Estado não detêm competências próprias, mas apenas delegadas, pelo Ministro, a eliminação do carácter genérico do recurso delegatório representará uma limitação, um congelamento das possibilidades de reacção administrativa contra atuações dos Secretários de Estado e o mesmo acontece nas hipóteses de delegações hierárquicas, uma vez que nestas últimas também não há possibilidade de recurso. Entretanto, por esta norma colidir com os arts. 47º e 48º do CPA defende-se uma interpretação corretiva²³ da alínea c) do n.º 1 do art. 190º do CPA em harmonia com elas sob pena de se esvaziar a possibilidade de um órgão fazer o autocontrolo dos atos da sua competência originária.

Para os recursos administrativos especiais intersubjetivos exigem-se os seguintes requisitos:

- Só existe nos casos expressamente previstos por lei, - art.190º, n.º 1 do CPA;
- Para o órgão de outra pessoa coletiva que exerça poderes de tutela ou superintendência [art.190º, n.º 1, d) do CPA];

Por força da alínea b) do art. 205º da CRCV, o Governo exerce a superintendência sobre a administração indireta do Estado que abrange institutos públicos e empresas públicas e a tutela sobre a Administração autónoma que abrange as associações públicas e autarquias locais. A Lei n.º 92/VIII/2015 de 13 de julho (Regime Jurídico dos Institutos Públicos) estabelece no n.º 6 do seu art. art. 20º que «os atos administrativos da autoria do Conselho Diretivo são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo». Deste modo, apesar de existir a superintendência do Governo sobre os Institutos públicos o recurso administrativo especial foi afastado pela Lei n.º 92/VIII/2015 de 13 de julho. Em relação às autarquias locais, os arts. 149º

²³ Pinheiro Alexandre Sousa, et all, Questões fundamentais para a aplicação do CPA, Almedina, janeiro 2016, p.307, E-book.

n.º 2 e 150º, n.º 2 da Lei n.º 134/IV/95, 3 de julho (Estatuto dos Municípios) também afastam o recurso administrativo especial.

Salienta-se que o recurso administrativo especial intersubjetivo tem por regra como fundamento a legalidade. Só pode ter por fundamento a inconveniência ou inoportunidade quando a lei estabelecer tutela de mérito (art.190.º, n.º 2 do CPA). Neste sentido, não obstante, existir a tutela administrativa do Governo sobre as autarquias locais, o recurso administrativo especial com fundamento no mérito está afastado, na medida que existe apenas a tutela de legalidade (art. 236º, n.º 1 da CRCV e arts.133º-135º e 147º, da Lei n.º 134/IV/95, 3 de julho.

6. Conclusão

Nas garantias administrativas impugnatórias dos atos administrativos utilizam-se a reclamação e o recurso administrativo enquanto meios de carácter impugnatório, bem como a reação contra a omissão ilegal dos atos administrativos em incumprimento do dever de decisão, enquanto meios de carácter não impugnatório.

O prazo para a impugnação administrativa conta-se a partir da data da notificação do ato administrativo aos interessados, desde que o ato deva ser notificado ainda que o mesmo tenha sido objeto de publicação obrigatória. O prazo de impugnação para quaisquer outros interessados dos atos que não tenha de ser obrigatoriamente publicado, começa a contar a partir da primeira verificação de um dos factos constantes do art. 180º, n.º 2 do CPA. Na omissão ilegal da prática do ato, o prazo da impugnação, começa a contar a partir do dia em que expira o prazo do cumprimento desse dever.

Os prazos procedimentais contam-se, por regra, em dias úteis, salvo se forem legalmente fixados em 2 ou mais meses, caso em que a contagem é contínua, incluindo, portanto, sábados, domingos e feriados.

Relativamente ao prazo para **reclamação** o mesmo é de 15 dias úteis e começa a contar com a notificação ou com a expiração o prazo do cumprimento do dever de decidir, e a decisão da reclamação deve ser proferida no prazo de 30 dias úteis. Nos órgãos sujeitos a hierarquia, o recurso necessário, interpõe-se quando a lei não estabeleça

prazo diferente, no prazo de 30 dias. Caso o recurso hierárquico for facultativo, o mesmo é interposto no prazo de 45 dias (art. 16º do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março).

A decisão do recurso, quando a lei não estabeleça prazo diferente, é de 30 dias, a contar da remessa do processo do órgão recorrido à autoridade de recurso (art. 189º, n.º 1 do CPA) prazo esse que pode ser alargado para 60 dias quando haja lugar a nova instrução, diligências complementares ou ainda noutros casos devidamente fundamentados.

As reclamações de atos ou omissões sujeitas a recurso administrativo necessário suspende o prazo da respetiva interposição. O efeito suspensivo da reclamação não se verifica nos demais casos, como por exemplo no recurso hierárquico facultativo.

O procedimento da reclamação comporta as fases de iniciativa, participação dos contrainteressados, audiência prévia e decisão.

O procedimento de recurso hierárquico comporta as fases de: iniciativa, saneamento, participação dos contrainteressados, pronúncia e a decisão.

Relativamente aos recursos administrativos especiais a lei estabelece quatro modalidades de recursos administrativos especiais:

- e) Para o órgão que exerce poder de supervisão (anular, revogar, substituir, suspender ou modificar) sobre outro órgão da mesma pessoa coletiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa;
- f) Para o órgão colegial em relação a atos administrativos ou omissões de qualquer dos seus membros;
- g) Para o delegante ou subdelegante em relação aos atos praticados pelo delegado ou subdelegado;

- h) Para o órgão de outra pessoa coletiva que exerça poderes de tutela ou superintendência sobre o autor do ato ou omissão.

As três primeiras modalidades ocorrem entre órgãos dentro da mesma pessoa coletiva pública (relação intrasubjetiva) e a última ocorre entre órgãos de pessoas coletivas diferentes (relação intersubjetiva).

Para os recursos administrativos especiais intrasubjetivos exigem-se os seguintes requisitos:

- Só existe nos casos expressamente previstos por lei;
- Para o órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da mesma pessoa coletiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa;
- Para o órgão colegial em relação a atos administrativos ou omissões de qualquer dos seus membros.
- Para o delegante ou subdelegante em relação aos atos praticados pelo delegado ou subdelegado.

Para os recursos administrativos especiais intersubjetivos exigem-se os seguintes requisitos:

- Só existe nos casos expressamente previstos por lei;
- Para o órgão de outra pessoa coletiva que exerça poderes de tutela ou superintendência.

Bibliografia

1. Almeida, Mario Aroso de, *Teoria Geral do Direito Administrativo – O novo regime do código de procedimento administrativo*. 2ª Edição. Coimbra, Almedina, 2015.
2. Almeida, Mário Aroso, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 2ª edição, Almedina 2007,
3. Amaral, Diogo Freitas do Curso de Direito Administrativo, Vol. I, 4ª edição, Almedina 2022,
4. Amaral, Diogo Freitas do Curso de Direito Administrativo, Vol. II, 4ª edição, Almedina 2021,
5. Moncada Luiz S. Cabral de Código do Procedimento Administrativo, anotado, 4ª edição revista e atualizada, editora Quid Juris 2022,

6. Oliveira, Mário Esteves de et all, Código do Procedimento Administrativo comentado, anotado, 2ª edição, Almedina 2006.
7. Pinheiro, Alexandre Sousa et all, Questões fundamentais para a aplicação do CPA, Almedina, janeiro 2016, E-book.

Leis

1. Constituição da República de Cabo Verde
2. Decreto-Lei n.º 24/2024, de 4 de junho -diploma sobre o recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública
3. Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro-Procedimento Administrativo cabo-verdiano

2 JURISPRUDÊNCIA

2.1 Acórdão

Data-limite para os partidos políticos prestarem as contas. Montante de multa pela não prestação de contas pelos partidos políticos

2.1.1. [Acórdão n.º 3 /3ª S TdC/2024](#)

Recurso ordinário n.º 02/2024

Processo n.º 15/P.E.R.R.F.- 3ª Secção de 19/06/2024

Conferência da 3ª secção- 15.10.2024

Sumário

1. Prevê a Lei n.º 102/V/99 de 19 de abril, no n.º 1 do seu art. 34º, que os partidos políticos devem enviar ao Tribunal de Contas até 30 de março de cada ano, as suas contas para efeito de apreciação.
2. A referida norma ficou revogada pelo n.º 4 do art. 52º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro e o prazo para prestação de contas passou para 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeita.
3. Prevê o n.º 7 do art. 34º da Lei n.º 102/V/99 de 19 de abril, que em caso de reincidência na não apresentação de contas os partidos incorrem em multa de 5.000.000\$00 a 25.000.000\$00, norma esta que ficou revogada pelo n.º 2 do art. 66º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, passando a ter a moldura sancionatória de 200.000\$00 a 2.000.000\$00, independentemente da reincidência, por se mostrar mais favorável.
4. As normas sobre a data-limite da entrega da conta e da moldura sancionaria ficaram alterados, por intenção inequívoca do legislador, conferindo maior robustez à Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA

Os Juízes Conselheiros,

Victor Manuel V.Monteiro – Relator

Claudino Semedo- Adjunto

João da Cruz B. Silva (Presidente)

3 ACONTECIMENTOS NACIONAL E INTERNACIONAL

3.1 Conselho de Prevenção da Corrupção celebra o dia Internacional contra a corrupção.

O CPC- Conselho de Prevenção da Corrupção celebra o dia Internacional contra a corrupção de 2024, na Escola Secundária Manuel Lopes, na Cidade da Praia, sob o lema «*Unindo-se com os jovens contra a corrupção: moldando a integridade do amanhã*»

O evento que contou com a intervenção do Diretor da referida Escola, da Coordenadora Residente do Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde, do Presidente do Tribunal de Contas e por inerência Presidente do Conselho de Prevenção da Corrupção, teve as presenças dos membros do Conselho de Prevenção da corrupção, do juiz Conselheiro do Tribunal de Contas, dos dirigentes do Tribunal de Contas e da Escola Manuel Lopes e ainda dos docentes e alunos dessa Escola Secundária.

Na sua alocução o Presidente do CPC, enfatizou a necessidade de envolver os jovens na conscientização sobre os impactos da corrupção e na promoção da transparência. O discurso destaca que a corrupção vai além dos crimes econômicos, abrangendo atos como abuso de poder, fraudes e algumas infrações em setores público e privado.

Ele também incentiva os jovens a se envolverem ativamente na luta contra a corrupção, seja por meio de campanhas de conscientização, monitoramento de gastos públicos, denúncia de práticas corruptas e uso de tecnologias para promover a transparência.

O Presidente do CPC também apresenta um balanço de suas atividades em 2024, como projetos educativos em escolas e a falta de participação no concurso público sobre transparência e corrupção. Para 2025, destacam-se desafios como a divulgação do papel do CPC e a formulação de Estratégia Nacional de Prevenção e Combate à Corrupção.

O Presidente do CPC também apresenta um balanço de suas atividades em 2024, como projetos educativos em escolas e a falta de participação no concurso público sobre transparência e

corrupção. Para 2025, destacam-se desafios como a divulgação do papel do CPC e a formulação de Estratégia Nacional de Prevenção e Combate à Corrupção.

3.2 Assinatura e início da execução do contrato para a elaboração do V Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Cabo Verde 2025-2029.

Foi celebrado e dado o início à elaboração do V PET- Plano estratégico do Tribunal de Contas 2025-2029, no dia 6 de dezembro de 2024.

No arranque formal da execução do contrato celebrado com a PD consult, foram apresentados a metodologia do trabalho, os integrantes e os pontos focais.

Deve-se sublinhar que se trata de um contrato cuja execução está prevista para 6 meses.

3.3 Seminário internacional de lançamento de auditoria operacional coordenada sobre a violência baseada no género nos PALOP TL .

O Tribunal de Contas de Cabo Verde acolheu, na cidade da Praia entre os dias 02 e 06 de dezembro, o Seminário Internacional de Lançamento da Auditoria Coordenada sobre Violência Baseada no Género nos PALOP e Timor-Leste

O referido seminário, iniciativa da OISC/CPLP foi organizado pelo Projeto pro-PALOP TL fase III, dirigido pelo Dr. Ricardo Godinho Gomes para as Instituições Superiores de Controlo dos países de Língua Oficial Portuguesa e Timor Leste.

Este Seminário procura dar destaque internacional ao início dos trabalhos relacionados com a auditoria mencionada, que incluirão um workshop de capacitação para cerca de 25 auditores dos PALOP e Timor-Leste, e que tem por objetivo capacitar os participantes na metodologia de auditoria de desempenho coordenada e promover o seu conhecimento sobre a temática da Violência Baseada no Género.

3.4 Palestra concedida pelo Presidente do Tribunal de Contas nas II jornadas técnico-científicas do Tribunal de Contas de Angola

No quadro da cooperação bilateral existente entre os Tribunais de Contas de Angola e, de Cabo Verde, e, respondendo a um convite endereçado por Sua Excia o Senhor Presidente do Tribunal

de Contas de Angola, Dr. Sebastião Domingos Gunza, o Presidente do Tribunal de Contas de Cabo Verde, Dr. João da Cruz Silva que se fez acompanhar do Sr. Juiz Conselheiro Dr. Claudino Semedo participou de 25 a 29 de novembro nas II.^{as} Jornadas Técnico-Científicas do Tribunal de Contas de Angola – que decorreu em Luanda, entre os dias 25 e 29 de novembro.

Na ocasião em que foram debatidos vários temas (O Controlo externo das Finanças Públicas pelas ISC: Retrato presente e futuro; A relevância da função jurisdicional dos Tribunais de Contas, como forma de realização da justiça; A independência das Instituições Superiores de Controlo no contexto da AFROSAI-E; Perspetivas e novas tendências do Controlo Externo das finanças públicas; princípios Gerais de uma ISC moderna e os desafios para os PALOP; O papel da sociedade civil no fortalecimento do controlo das finanças públicas; O controlo externo das ISC e dos Parlamentos – Desafios e Oportunidades; A estruturação constitucional e legal dos Tribunais de Contas, como garantia de realização da jurisdição financeira; Aspectos característicos do Modelo Institucional das ISC: o caso de Moçambique; a cooperação entre o Ministério Público e o Tribunal de Contas: Exemplos de intervenções do Ministério Público que resultaram em melhorias na gestão pública e responsabilização de agentes públicos; o uso da Inteligência Artificial nas ISC: a experiência do Brasil; os Tribunais de Contas: o futuro da fiscalização com IA e Blockchain; os Tribunais de Contas: o futuro da fiscalização com IA e blockchain; desafios e Oportunidades da Auditoria em tempos de crise económica; a importância das Auditorias de Desempenho na fiscalização das finanças públicas; As ISC e a promoção do Desenvolvimento Sustentável – as alterações climáticas, o combate à fome e à pobreza; os desafios da ISC Angola na mudança global do clima – OSD 13), **o Presidente do TCCV interveio com o tema «A experiência da ISC de Cabo Verde no controlo das Finanças públicas».**

Na sua apresentação ele discorreu sobre missão e atribuições do Tribunal de Contas, da sua organização e funcionamento, da intervenção do Ministério Público, dos graus de jurisdição, das espécies processuais, do controlo ao Tribunal de Contas, das modalidades da responsabilidade financeira, da tramitação dos processos de julgamento, das garantias dos contáveis, das ferramentas para o reforço do controlo das finanças públicas, do recurso de reforço do controlo das finanças públicas e de desafios, parceladamente em matéria do Parecer sobre a Conta geral do Estado para o alcance dos ODS.